

PARECER JURÍDICO Nº 011/2026 AJURM

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO MARIA - PA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE PANIFICAÇÃO, PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR DO ANO LETIVO DE 2026, EM ATENDIMENTO AS MODALIDADES: PRÉ – ESCOLA, FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO, EJA, AEE E CRECHE

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS.

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E LEI FEDERAL Nº 11.947/2009.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE INTERNA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE PANIFICAÇÃO. ANÁLISE DO DFD, ETP E TR. ENQUADRAMENTO COMO BENS COMUNS. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, CONDICIONADO À RETIFICAÇÃO DOS APONTAMENTOS.

1 – RELATÓRIO

Vem à análise desta Assessoria Jurídica o processo administrativo em epígrafe, deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação / Departamento de Alimentação Escolar do Município de Rio Maria - PA.

O certame tem por escopo a formação de REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE PANIFICAÇÃO, PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR DO ANO LETIVO DE 2026, EM ATENDIMENTO AS MODALIDADES: PRÉ – ESCOLA, FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO, EJA, AEE E CRECHE.

Constam nos autos os documentos basilares da fase de planejamento:

1. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
2. Previsão de recursos orçamentários;

3. Despacho para pesquisas de preços;
4. Pesquisa de preços;
5. Justificativa para a escolha dos fornecedores;
6. Estudo Técnico Preliminar;
7. Termo de Referência;
8. Declaração de dotação orçamentária;
9. Autorização;
10. Autuação;
11. Decreto nº 458 de março de 2025;
12. Minutas de Edital e Contrato;
13. Despacho para essa assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico;

É o breve relatório. Passo a opinar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência e da Regularidade da Modalidade e do Sistema de Registro de Preços

O processo encontra-se fundamentado na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). O objeto pretendido (gêneros alimentícios) enquadra-se perfeitamente no conceito de "bens comuns" (art. 6º, inciso XIII), cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Sendo assim, é escorreita a adoção da modalidade Pregão Eletrônico (art. 29), com critério de julgamento de menor preço por item.

Ademais, a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) é a medida mais adequada e vantajosa para a Administração no caso concreto, encontrando amparo no art. 82 da Lei nº 14.133/2021. A natureza perecível de parte dos itens e a necessidade de entregas fracionadas ao longo de 200 dias letivos inviabilizam a aquisição e o armazenamento em lote único, justificando plenamente o SRP.

2. Da Fase de Planejamento

A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) elevou o planejamento ao status de princípio basilar (Art. 5º), exigindo que a instrução processual não seja apenas um conjunto de formulários, mas uma narrativa lógica e técnica que justifique o gasto público. No presente feito, a tríade documental apresenta-se com a seguinte densidade:

O DFD apresentado pela Secretaria Municipal de Educação cumpre o múnus de delimitar o escopo fático da contratação. Mais do que uma simples lista de itens, o documento fundamenta a demanda na essencialidade do serviço público de educação, vinculando a aquisição de 78 itens de gêneros alimentícios às demandas da rede de ensino e ao planejamento pedagógico.

A robustez deste documento reside na correlação direta entre o objeto e a finalidade pública (PNAE), atendendo ao art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, ao individualizar a responsabilidade da demanda e a estimativa fidedigna de quantitativos.

O Estudo Técnico Preliminar acostado aos autos transcende a mera formalidade, configurando-se como o "cérebro" do certame. Observa-se o cumprimento rigoroso do Art. 18, § 1º da NLLC, destacando-se:

- **Análise de Viabilidade e Parcelamento:** O estudo justifica tecnicamente a adoção do Sistema de Registro de Preços, demonstrando que a natureza perecível dos alimentos e a incerteza do fluxo de repasses do FNDE impõem o fornecimento parcelado como a solução de maior eficiência e menor risco de desperdício.
- **Gerenciamento de Riscos:** A inclusão de uma matriz de riscos (Mapa de Risco I e II) confere segurança jurídica ao processo, prevendo contingências para licitações desertas ou inadimplemento contratual, o que demonstra um planejamento preventivo e resiliente.
- **Sustentabilidade e Impacto Ambiental:** O ETP abordou a logística reversa e o descarte de resíduos orgânicos e embalagens, alinhando a municipalidade ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável (Art. 5º, NLLC).

O Termo de Referência (TR) constitui o instrumento que consolida as conclusões do Estudo Técnico Preliminar (ETP) em diretrizes claras, objetivas e juridicamente seguras para a execução contratual. Sua solidez técnica revela-se na precisão e no detalhamento das especificações estabelecidas.

A descrição dos itens não se limita a indicações genéricas. Ao contrário, define padrões de identidade e qualidade (PIQ) em conformidade com as exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), assegurando que a Administração receba produtos compatíveis com os parâmetros normativos vigentes e prevenindo a ocorrência de vícios de qualidade.

A fixação de prazos mínimos de validade, por exemplo, 06 (seis) meses no ato da entrega para produtos não perecíveis aliada à exigência de selos oficiais de inspeção (SIF, SIE ou SIM), reforça

a proteção ao erário e, sobretudo, à saúde dos alunos, mitigando riscos sanitários e garantindo a rastreabilidade e a conformidade dos gêneros alimentícios.

Além disso, o TR estabelece de forma inequívoca o nexo de causalidade entre o dever de pagar e a efetiva entrega do objeto contratado, condicionando a liquidação da despesa ao prévio ateste de conformidade.

Dessa forma, assegura-se que o pagamento somente ocorra após rigorosa verificação do cumprimento das obrigações contratuais, fortalecendo os mecanismos de controle, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Verifica-se, portanto, que os documentos de planejamento guardam congruência lógica entre si. A necessidade nasce no DFD, é refinada tecnicamente no ETP e regulamentada operacionalmente no TR, formando um conjunto probatório de que a contratação é necessária, oportuna e tecnicamente viável.

A pesquisa de preços é o alicerce contra o sobrepreço e o superfaturamento. No presente processo, a análise da pesquisa mercadológica revela uma instrução pautada pela pluralidade de fontes e pela atualidade dos dados, destacando-se os seguintes pontos de robustez:

Observa-se que a Administração priorizou, acertadamente, o Relatório de Cotação nº 75140 (gerado em 04/03/2026), que utiliza o método da média aritmética baseada em preços públicos homologados (PNCP e Compras Governamentais).

Esta Assessoria verificou que a equipe de planejamento realizou o devido filtro sobre as propostas diretas dos fornecedores:

- **Descarte de Dados Anacrônicos:** A cotação da empresa *C. Leite Ribeiro LTDA*, datada de maio de 2025, foi corretamente tratada apenas como histórico referencial, sendo descartada da composição do preço médio atual por estar juridicamente defasada e não refletir a volatilidade de insumos como trigo e leite no exercício de 2026.
- **Controle de Exequibilidade e Sobrepreço:** Tal medida demonstra zelo com o erário e previne a fixação de preços máximos acima do mercado ("teto alto"), o que poderia atrair propostas antieconômicas.

A pesquisa de preços, portanto, não é meramente formal; ela é analítica. O valor estimado encontra-se devidamente fundamentado em metodologia aceita pelos órgãos de controle, assegurando que o certame ocorra dentro de parâmetros de razoabilidade e economicidade.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma estritamente jurídico e formal, esta Assessoria CONCLUI PELA APROVAÇÃO da fase interna e subsequente publicação do instrumento convocatório, autorizando-se o prosseguimento à fase externa do certame licitatório.

É o parecer. À consideração da Autoridade Competente.

Rio Maria - PA, 04 de março de 2026.

Miria Kelly Ribeiro de Sousa
Assessoria Jurídica
Decreto9 Municipal nº 061/2025